PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2021

Dispõe sobre penalidades para quem "furar fila" para aplicação da vacina contra a Covid-19 no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre penalidades para quem "furar fila" para aplicação da vacina contra a Covid-19 no Município de Toledo.

Art. 2º- Será penalizado com multa todo aquele que infringir a ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano municipal de imunização.

§ 1º - A multa é aumentada de um terço se o agente falsifica atestado, declaração, certidão ou qualquer documento público ou particular, ou faz uso de qualquer desses papéis falsificados.

§ 2º - A multa é dobrada se houver a apropriação, o desvio ou a subtração de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

Art. 3º- Fica instituída multa de 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo – URT's para o cidadão ou cidadã que, de maneira tendenciosa ou proposital, for flagrado tomando a frente de pessoas de grupos prioritários ou que contrariam as normas impostas no Plano Nacional de Vacinação, na aplicação da vacina contra o COVID-19, denominado de "fura-fila".

Parágrafo único - Para fins do disposto no **caput** deste artigo, além de ser punida a pessoa que tomou a vacina de forma irregular, será aplicada a mesma multa para o profissional da saúde que aplicou a vacina nos casos em que ficar comprovado que este agiu de má-fé, podendo em caso de ser servidor público sofrer processo administrativo disciplinar.

Art. 4º- Fica instituída multa de 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo – URT's para o funcionário público que valer-se do cargo para, em benefício próprio ou alheio, infringir a ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano de imunização.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas o funcionário público que, em condescendência, deixa de adotar as providências necessárias à apuração da infração descrita no **caput**.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 2º - A multa é aumentada de um terço até a metade se o funcionário exige, solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, verba de caráter pecuniário ou vantagem econômica indevida.

Art. 5º- Qualquer um do povo é parte legítima para denunciar perante a Ouvidoria da Prefeitura, por meio do 156, as irregularidades elencadas nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 25 de março de 2021.

GABRIEL BAIERLE

MARCELO MARQUES

PROFESSOR OSEIAS

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

A pandemia do novo Coronavírus Sars-CoV-2 e suas características requerem dos entes públicos medidas que reduzam rapidamente os impactos sanitários causados pela doença. De outro lado, a ciência de forma muito rápida encontrou o caminho capaz de deter este mal que assola o mundo.

Os laboratórios num tempo veloz sem, no entanto, pular etapas, conseguiram produzir as vacinas. Porém, isto não bastou para que depois de um ano a preocupação continue entre as populações. A corrida global em busca dos imunizantes e a dificuldade da entrega destes componentes faz com que a vacinação seja feita de forma lenta.

Aqui no Brasil, neste cenário de dificuldades e de escassez do produto fez com que as autoridades adotassem critérios técnicos para a priorização de alguns grupos na vacinação dentro do Plano Nacional de Imunização.

Esta busca pela vacina trouxe outro efeito colateral. Desde o início da imunização contra a covid-19 não é raro encontrar na imprensa Brasil afora o registro de casos de pessoas que foram vacinadas e que não faziam parte do grupo prioritário.

Em primeiro lugar, este fato popularmente conhecido como "furar a fila" é eticamente errado. Em outro momento também possibilita a responsabilidade civil, administrativa e, até, criminal.

Diante do quadro apresentado e para que seja respeitada a ordem de prioridade definida para esta campanha de vacinação, julgamos ser necessário que se encontre na lei mecanismos que responsabilizem àqueles que querem tirar vantagem para se vacinar antes que seja sua vez ou mesmo que desviem os insumos utilizados para a vacinação.

Também é necessário afirmar que controle social é um importante instrumento para que os desvios sejam constatados, denunciados e, caso devidamente comprovado, sejam punidos.

Cito por oportuno que o Município de Cascavel – PR e o estado de São Paulo já aprovaram leis no mesmo sentido.

Necessário se faz solicitar o **regime de urgência** para este Projeto de Lei de acordo com o inciso II do artigo 185 do Regimento Interno. Há o entendimento de que a célere tramitação de iniciativas como esta, colabore no enfrentamento da

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

pandemia. O setor de Saúde do Município tem apresentado números alarmantes e, especificamente este Projeto de Lei é mais um instrumento para garantir de que as vacinas sejam adequadamente aplicadas aos grupos prioritários amenizando os internamentos das pessoas que estão mais vulneráveis ao vírus.

Pela justificativa apresentada, vislumbrando que esta matéria legislativa poderá inibir as pessoas de praticar o "fura fila", ou puni-las caso se registre o desvio, estabelecendo também que se resguarde o direito dos grupos prioritários estabelecidos pelo poder público, pedimos a aprovação dos nobres parlamentares desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 25 de março de 2021.

GABRIEL BAIERLE

MARCELO MARQUES

PROFESSOR OSEIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TOLEDO-PARANÁ

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 03/02/21
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 07 ,DE 2021
(Proponentes: Vereadores Cabral/PL e Alécio Espínola/PSC)

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 18/02/21
Cabral
Vereador - 1º Secretário

Dispõe sobre penalidades para quem utilizar-se do "fura-fila" para aplicação da vacina decorrente do Coronavírus (Covid-19).

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1° Esta Lei institui a multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM para o cidadão ou cidadã que de maneira tendenciosa ou proposital, for flagrado tomando a frente de pessoas de grupos prioritários ou que contrariam as normas impostas no Plano Estadual de Vacinação do Paraná, na aplicação da vacina contra o COVID-19, denominado de "fura-fila".

Art. 2° Para fins do disposto no *caput* do art. 1° desta lei, além de ser punida a pessoa que tomou a vacina de forma irregular, será aplicada a mesma multa para o profissional da saúde que aplicou a vacina, podendo em caso de ser servidor público sofrer processo administrativo disciplinar.

Art. 3° Qualquer um do povo é parte legítima para denunciar perante o 156 da Prefeitura ou perante os órgãos de polícia municipal ou estadual, as irregularidades na aplicação da vacina.

Art. 4° A aplicação da multa caberá ao Poder Público Municipal por meio de seus órgãos responsáveis.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 69° aniversário de Cascavel.
Cascavel, 3 de fevereiro de 2021.

Alécio Espínola
Vereador/PSC

Cabral
Vereador/PL

Justificação

Senhores Vereadores. Vivemos um momento de grande pandemia mundial, aonde o vírus COVID-19 veio, chegou e abalou a população mundial. Causando dor e tristeza em muitas famílias. E, infelizmente, ainda temos aqueles que ao acreditam, que não querem cumprir as determinações impostas pelos órgãos de saúde.

Desde o início da campanha de imunização nacional como prevenção à disseminação da Covid-19, são inúmeras as denúncias de pessoas que fazem uso de privilégios pessoais para furar a fila dos perfis prioritários para a vacinação.

É de extrema importância respeitar a ordem de preferência de imunização recomendada pelo o Ministério de Saúde que analisou criteriosamente quais os grupos de risco que possuem maior vulnerabilidade ao contrair a doença SARS-CoV-2 (covid-19) e ao praticar fraude contra a ordem de preferência, o munícipe que "furou a fila" prejudica outro munícipe que ficará sem a dose da vacina, colocando em risco a sua saúde, como também de toda a população.

Espero, pois, contar com a especial atenção dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Apresentação: 11/02/2021 12:24 - PLEN
PRLP 4 => PL 25/2021
PRLP n.4/0

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25/2021

(e ao Apensados: PLs nº 33/2021, 40/2021, 47/2021, 239/2021, 242/2021, 240/2021, 247/2021, 170/2021, 352/2021 e 417/2021)

Tipifica as condutas de infração de plano de imunização e de corrupção em plano de imunização, e cria uma forma qualificada do crime de peculato para o caso em que a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Código Penal para tipificar as condutas de infração de plano de imunização e de corrupção em plano de imunização, assim como para criar uma forma qualificada do crime de peculato para o caso em que a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Infração de plano de imunização

Art. 268-A. Infringir a ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano federal, estadual, distrital ou municipal de imunização.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o agente falsifica atestado, declaração, certidão ou qualquer documento público ou particular, ou faz uso de qualquer desses papéis falsificados."

"Art. 312.

.....

.

Peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos

Documento eletrônico assinado por Margarete Coelho (PP/PI), através do ponto SDR_56117, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD218996232700

Apresentação: 11/02/2021 12:24 - PLEN
PRLP 4 => PL 25/2021
PRLP n.4/0

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de três a treze anos, e multa, se a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

..... (NR)"

"**Corrupção em plano de imunização**

Art. 317-A. Valer-se do cargo para, em benefício próprio ou alheio, infringir a ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano federal, estadual, distrital ou municipal de imunização.

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que, em condescendência, deixa de adotar as providências necessárias à apuração do crime descrito no caput.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade se o funcionário exige, solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

Documento eletrônico assinado por Margarete Coelho (PP/PI), através do ponto SDR_56117, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

